

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº534/11

DE: SEP/GEA-3 DATA: 07.11.11

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL

Processo CVM nº RJ-2011-12102

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 24.10.11, pelo BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.11 do documento **FORM. CADASTRAL/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº891/11 de 04.10.11 (fls.03).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "a Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil apresentou em 21.2.2011 e reapresentou em 30.03.2011 à CVM, por meio do programa Empresas Net, o Formulário Cadastral, ora devidamente comprovado nos respectivos protocolos de recebimento nºs 019640FCA000020110100004861-84 e 019640FCA000020110200005999-88";
- b. "a Sociedade entende que a finalidade principal do referido documento foi amplamente atendida, qual seja, divulgar no mercado as informações elencadas no Anexo 22, Instrução CVM 480/2009, uma vez que houve a apresentação e reapresentação das informações no corrente ano, de forma tempestiva";
- c. "há de se considerar que, desde a última reapresentação até a presente data, não houve nenhuma alteração das informações pertinentes ao Formulário Cadastral, corroborando a não existência de qualquer prejuízo, dolo má-fé ou qualquer tipo de alegação em vista dessas informações amplamente divulgadas ao mercado, pelo fato de não ter sido retificada entre os dias 1º e 31 de maio do corrente ano";
- d. "a Sociedade entende que a multa aplicada no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) conforme OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº891/11, justificada no parágrafo único, artigo 23 da Instrução CVM nº 480/2009, não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a multa deve ser proporcional à infração cometida e à lesão causada, o que seguramente não ocorreu no caso em tela";
- e. "vale ressaltar que as sanções devem ser impostas à luz da prática de atos efetivamente reprováveis, que malfiraram ou ponham em risco bens juridicamente tutelados. Não é crível punir atos que ameçam nem agridem direitos e bens";
- f. "é cediço que os órgãos julgadores já consolidaram o entendimento de que a multa 'isolada' ofende o postulado da razoabilidade, eis que é estranho ao senso comum, sendo até mesmo abusivo e arbitrário punir a instituição que entregou o Formulário Cadastral, documentação exigida pela norma, antes mesmo da data assinalada (no caso, reapresentado em 30.3.2011)";
- g. "inexiste razoabilidade na aplicação da multa imposta, objeto do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº891/11, sendo injusta, portanto, sob todos os aspectos jurídicos";
- h. "'ad argumentandum', a Sociedade acredita que em face de todos os fatos narrados, haja vista a não ocorrência de prejuízo a quem quer que seja, devem ser considerados por esta Superintendência de Relações com Empresas como bastante para fundamentar a reforma da decisão impositiva de multa cominatória, restando certo o seu devido cancelamento";
- i. "diante de entendimento contrário desta Superintendência de Relações com Empresas, em face do pedido de cancelamento da multa cominatória ora postulado, a Sociedade requer ao Colegiado desta conceituada Autarquia que seja reformada a referida decisão da Superintendência, a fim de cancelar a aplicação da referida multa cominatória descrita no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº891/11"; e
- j. "nos termos do artigo 13, § 1º, da Instrução CVM nº 452/07, de modo que não seja inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN e nem na Dívida Ativa da CVM, a Sociedade requer que seja concedido efeito suspensivo, até que seja julgado o recurso".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1161/10, de 26.10.11, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto, tendo em vista não ter restado comprovado o alegado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida. Nesse Ofício, foi ressaltado ainda que a data de vencimento da GRU referente à aplicação da multa cominatória é 23.11.11, data em que, possivelmente, o recorrente já teria recebido a comunicação do resultado do julgamento do recurso interposto (fls.06/07).

Em **31.10.11**, a Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil protocolou **recurso contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo supramencionado**, sem apresentação de qualquer argumento (fls.08).

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Cabe destacar, ainda que:

- a. em **02.05.11**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2011, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09;
- b. em **31.05.11**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**, informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2011 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano (fls.04); e

- c. em **01.06.11**, foi encaminhado, à Recorrente, e-mail reiterando o disposto no e-mail de alerta encaminhado em 31.05.11, e lembrando que "o envio do Formulário de Referência/2011, entre 01.05.2011 e 31.05.2011, NÃO exime a Companhia da entrega de nova versão de Formulário Cadastral no mesmo período, para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09" (fls.05).
- d. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2011 em **21.02.11** e atualizou suas informações em **30.03.11**, **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **21.10.11** (fls.09).

Ademais, é importante ressaltar que:

- a. o fato de não ter causado prejuízo, **não** exime a Companhia de entregar no prazo o documento FORM.CADASTRAL/2011;
- b. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e
- c. a multa não é desproporcional, uma vez que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "B", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.11 (fls.04); e (ii) após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, a BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2011 em **21.10.11** (fls.09).

Ademais, quanto ao recurso contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo mencionado no parágrafo 4º, retro, entendemos que o recorrente não comprovou o alegado receio de prejuízo de difícil reparação.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra aplicação de multa cominatória pelo **não** envio, até 12.09.11, do documento FORM. CADASTRAL/2011, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07 **ressaltando, ainda, que deve ser reexaminada a decisão, da SEP, denegatória do efeito suspensivo, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM nº463/03.**

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas